

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 030/2023-PGM**

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 SRP

**PROCESSO LICITATÓRIO** Nº 065/2023-000029

**BASE LEGAL:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93, LEI Nº 10.520/02; DECRETO MUNICIPAL Nº. 776/2015 DECRETO Nº 10.024/2019

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO PARCELADO DE CESTAS BASICAS PARA ATENDER AS FAMILIAS CADASTRADAS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DESTA MUNICIPALIDADE QUE SE ENCONTRAM EM VUNERALIBILIDADE SOCIAL, CONFORME ESPECIFCAÇÕES E QUALIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERENCIA.

**1- RELATÓRIO:** edital e minuta do contrato

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Pregoeira Sra. Janiele Soares Silva, designada pela Portaria n.º 1.342 de 07 de novembro de 2022 à esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de edital e contrato referente à licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 SRP**, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual fornecimento parcelado de cestas básicas para atender as famílias cadastradas na secretaria municipal de assistência social desta municipalidade que se encontram em vulnerabilidade social, conforme especificações e qualificações no termo de referência.

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos descritos abaixo:

- a) Ofício nº 719/2023;
- b) Justificativa para aquisição de cestas basicas ;
- c) Solicitação de despesas nº 20231128001;
- d) Justificativa e despacho para pesquisas de preços;
- e) Cotações de preços e pesquisa de preços;
- f) Despacho e Dotação Orçamentária;
- g) Autorização e Autuação do procedimento licitatório;
- h) Portaria nº 1.342 de 07 de novembro de 2022;

- i) Despacho de encaminhamento dos autos à esta Procuradoria para análise e parecer jurídico;
- j) Minuta do Edital
- k) Termo de Referência contendo planilha descritiva, síntese- projeto básico, anexos e declarações;
- l) Minuta do contrato e Ata de Registro de preços e anexos;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise a esta procuradoria jurídica.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal Nº. 776/2015, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade , publicidade e eficiência e, também , ao seguinte :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação , as obras , serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes , com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei , o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. "

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia

ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2.716, rei. min.Eros Grau, j. 29-11-2007, P,DJEd 7-3-2008.]"

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

### **1.2- Da modalidade aplicada:**

Trata-se de processo licitatório cuja modalidade escolhida é o Pregão na forma eletrônica prevista na Lei nº 10.520/2002, dispensando a presença física do pregoeiro e dos licitantes, em atenção aos princípios de economicidade e eficiência da Administração Pública.

Assim o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela administração durante a fase preparatória, in verbis:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justifica a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as

cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiveram apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor;

Consoante os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado em seu Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª e d., Belo Horizonte Fórum, 2013, p. 355, **que na fase preparatória do pregão é indispensável que administração pública demonstre a necessidade da contratação a ser celebrada, com intuito de evitar excessos, que seja definido precisamente objeto a ser contratado.**

No referido processo licitatório constam as justificativas para deflagração do processo licitatório, definição precisa e suficientemente clara, contendo os elementos indispensáveis para definição do objeto.

Ainda na referida licitação verifico que o processo licitatório é para Registro de Preços para futura e eventual aquisição de insumos hospitalares, cuja a sua previsão está contida no Decreto municipal nº 776/2015.

Nessa esteira, o Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8666/93), prevê, em seu art. 15, II, que as compras realizadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser realizadas mediante o Sistema de Registro de Preços, que representa um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens para futuras contratações a serem efetivadas pelo Poder Público.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2003, p. 519):

"O 'registro de preços' é um procedimento que a Administração pode adotar perante compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Neste caso, como presume que irá adquirir os bens ou recorrer a estes serviços não uma, mas múltiplas vezes, abre um certame licitatório, em que o vencedor, isto é, o que ofereceu a cotação mais baixa, terá seus preços "registrados". Quando a promotora do certame necessitar destes bens ou serviços irá obtê-los, sucessivas vezes se for o caso, pelo preço cotado e registrado."

A característica singular do sistema de registro de preços consiste em, justamente, viabilizar a aquisição de bens ou a contratação de serviços, de forma futura, eventual e parcelada, todas as vezes e nas quantidades flexibilizadas que a contratante necessitar, sem obrigatoriedade de contratar todo serviço de uma vez só.

Feita essas considerações passamos a análise dos documentos acostados no processo administrativo licitatório.

### **1.3- Da análise da documentação:**

- Consta nos autos do processo a justificativa para aquisição de futura e eventual fornecimento parcelado de cestas básicas para atender as famílias cadastradas na secretaria municipal de assistência social desta municipalidade que se encontram em vulnerabilidade social.
- Ainda consta no processo a relação dos produtos que vão compor a cesta básica da secretaria Municipal Assistência Social, bem como a especificação da estimativa de quantitativo.
- Houve a realização de pesquisa de preços através do site painel de preços, bem como a realização de pesquisa de preços junto aos fornecedores do município de Rio Maria.
- Constata-se ainda nos autos, a solicitação de despesa unificada contendo a relação dos itens, o quantitativo estimado, unidade de medida, custo unitário e o valor total de cada item.
- Verifica-se que foi acostado aos autos a expressa autorização para abertura do procedimento administrativo aprovado pelo Secretaria de Assistência Social e a autuação do processo licitatório por sua pregoeira e o despacho da dotação orçamentária.

### 1.1- Da ausência do ETP:

No que se refere a ausência do ETP- Estudo Técnico Preliminar, em que pese não conste nos autos do procedimento licitatório, verificamos, de acordo com as informações contidas no processo, a Secretaria Municipal de Assistência Social de Rio Maria ao justificar a necessidade de deflagração do processo licitatório juntou ao procedimento a justificativas, a relação dos itens que irão compor as cestas básicas.

Além disso, é possível verificar na a justificativa que a referida aquisição será para atender as necessidades de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social, assim tal benefício é de suma importância para garantir as famílias hipossuficientes um mínimo de dignidade.

Informa ainda em sua justificativa que as cestas básicas também serão distribuídas as famílias de ribeirinhos que residem as margens do Rio Maria, que todo ano sofrem com os períodos de cheia, por isso tal aquisição torna-se imperativa, uma vez que é dever da administração pública propor medidas que ao menos possa mitigar o sofrimento daqueles que necessitam.

Assim, considerando as informações obtidas nos relatórios enviados ao setor de licitação, e demais documentos acostados aos autos, entendemos que encontra-se justificada, mesmo que de forma precária a necessidade de realização do referido certame licitatório.

### 1.4- Da Minuta do edital

Além disso, é indispensável na fase interna ou preparatória do processo licitatório que a minuta do edital e do contrato estejam de acordo com os requisitos previstos no art. 40 e art. 54 e seguintes da Lei 8666/93.

A Minuta do Edital atende todas as exigências do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de processo licitatório número de ordem anual de n.º **065/2023-000029**, o **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO MARIA-PARÁ**, como repartição interessada, a modalidade Pregão Eletrônico, como sendo a adotada por este edital, o regime, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço por item, o modo de disputa é aberto, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta.

O edital prevê ainda as exigências/condições que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes (art. 4º da Lei nº10.520/2002 e art. 27 a 31 da Lei de Licitações), a impugnação do ato convocatório e o acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação (Art.40 da Lei 8.666/93) e apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais ( inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93).

Deste modo, esta Assessoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

#### **1.5- Do termo de referência:**

Foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos para entrega, condições de pagamento, bem como informa o valor máximo proposto e o valor unitário de cada item permanecerá sigiloso até o final da fase de lances do processo.

Consta na origem do recurso e dotação orçamentária que as despesas serão pagas com recursos próprios do órgão gerenciador por se tratar de Sistema de registro de Preços, a indicação orçamentária será feita no momento da lavratura do contrato, empenho ou instrumento similar.

Verifica-se ainda que no termo de referência contem a planilha descritiva do objeto a ser licitado, a síntese de projeto básico, bem como seus anexos.

#### **1.6- Da minuta do contrato e da ata de registro de preços:**

A minuta do contrato está de acordo com as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

No que se refere a ata de registro também se encontra em perfeita consonância com ordenamento jurídico.

### **3- CONCLUSÃO**

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas na Lei nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto é o Registro de preços para futura e eventual fornecimento parcelado de cestas básicas para atender as famílias cadastradas na secretaria municipal de assistência social desta municipalidade que se encontram em vulnerabilidade social, conforme especificações e qualificações no termo de referência, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 12 de dezembro de 2023

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.191/2021**